



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 285-A, DE 2008**

**(Do Sr. Paulo Teixeira e outros)**

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a vinculação de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos Fundos de Habitação de Interesse Social; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 96:

"Art. 96. Durante o período de trinta anos, ou até a eliminação do déficit habitacional, serão destinados, anualmente, recursos orçamentários aos Fundos de Habitação de Interesse Social, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios em conformidade com o seguinte:

I - na União: nunca menos de dois por cento do produto da arrecadação dos impostos, das contribuições de intervenção no domínio econômico, das contribuições sociais, excetuadas as contribuições sociais patronais e dos trabalhadores para o Regime Geral de Previdência Social e a contribuição social para a previdência dos servidores públicos, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos da Constituição;

II - nos Estados e no Distrito Federal: no mínimo um por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios, nos termos da Constituição;

III – nos Municípios e no Distrito Federal: pelo menos um por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º.

§ 1º Durante o período de vigência do disposto no *caput* deste artigo deverá ser observado o seguinte:

I - a vedação de que trata o inciso IV do art. 167 não se aplica ao disposto neste artigo;

II - a parcela de que trata o inciso I do *caput* será previamente calculada sobre o produto da arrecadação dos impostos, das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico, descontadas apenas as transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os mais recentes estudos, podemos afirmar com segurança que 90% do déficit habitacional brasileiro, estimado em mais de sete milhões de unidades, atinge essencialmente famílias com renda mensal de até cinco salários mínimos.

Essa constatação deixa claro que o sucesso de qualquer medida visando o enfrentamento deste déficit exige mais do que o simples aumento da produção de novas moradias: exige o equacionamento das intervenções, de forma que as unidades produzidas estejam compatíveis com o perfil da demanda.

Considerando que os recursos disponíveis para o setor habitacional são limitados, entendemos que é imperativo a sua otimização, integrando ações das três esferas de governo – União, Estados e Municípios.

Para tanto, além dos instrumentos de política nacional de habitação já existentes, é preciso avançar na ampliação dos subsídios governamentais para as famílias sem capacidade de pagamento. Isso implica a priorização da política habitacional, como medida macroeconômica, fundamental para o crescimento do país.

Para melhor enfrentar esse desafio, entendemos que a Política Nacional de Habitação deve reconhecer a existência de somente 3 (três) segmentos:

O primeiro segmento são as famílias sem capacidade de pagamento, ou seja, aquelas que não possuem renda disponível para sequer satisfazer suas necessidades básicas, as quais devem ter o acesso à moradia digna

viabilizado por meio de subsídios, sem a concessão de financiamentos convencionais;

O segundo segmento compreende as famílias com capacidade parcial de pagamento, cujo acesso à moradia se dá por meio da alocação de recursos onerosos, complementada com subsídios;

E, por fim, o terceiro segmento são as famílias com plena capacidade de pagamento, as quais podem e devem ser atendidas pelo próprio mercado, sem subsídios governamentais.

Identificados esses três segmentos e as premissas necessárias para uma política habitacional sustentável, podemos planejar uma legislação que atenda de forma justa a demanda por habitação de interesse social, pois é de consenso geral que a solução para atender o primeiro segmento do déficit habitacional deve ter como lastro uma sólida política de subsídios. Para tanto, nada mais oportuno do que garantir na Constituição Federal a vinculação de recursos orçamentários de todos os entes da federação até o saneamento do déficit.

Dessa forma, será possível manter uma política de habitação sustentável, com a certeza de oferta de recursos orçamentários e destinação específica, como uma política de Estado.

Nesse contexto é que estamos convocando nossos Pares nesta Casa para atacar de frente o déficit de moradia entre a população mais pobre, entendendo que um dos passos mais importantes para assegurar no plano constitucional recursos orçamentários da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, destinados ao financiamento da moradia popular em condições mais ajustadas à capacidade de resposta financeira da população demais baixa renda.

Nestes termos, estamos certo ainda de contar com o apoio dos Parlamentares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal para a aprovação da presente proposta de emenda à constituição, na expectativa de que a proposição possa ser aperfeiçoada ao longo de sua tramitação legislativa, inclusive com a contribuição das diversas representações de interesse de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

## DEPUTADO PAULO TEIXEIRA

**Proposição:** PEC 0285/08

**Autor:** PAULO TEIXEIRA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 12/08/2008 6:18:00 PM

**Ementa:** Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a vinculação de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos Fundos de Habitação de Interesse Social.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

### Total de Assinaturas:

Confirmadas: 189

Não Conferem: 004

Fora do Exercício: 004

Repetidas: 065

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 262

### Assinaturas Confirmadas

1-HUGO LEAL (PSC-RJ)

2-MARCO MAIA (PT-RS)

3-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)

4-FÁBIO SOUTO (DEM-BA)

5-FLAVIANO MELO (PMDB-AC)

6-MARCELO ORTIZ (PV-SP)

7-WALDIR NEVES (PSDB-MS)

8-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)

9-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)

10-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)

11-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)

12-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)

13-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)

14-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)

15-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)

16-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)

17-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)

18-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)

19-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)

20-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)

21-RENATO AMARY (PSDB-SP)

22-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)

23-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)

24-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)

25-LEO ALCÂNTARA (PR-CE)

26-LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS (PSDB-ES)

27-VIGNATTI (PT-SC)

28-CELSO MALDANER (PMDB-SC)

- 29-JILMAR TATTO (PT-SP)
- 30-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
- 31-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 32-ROGERIO SILVA (PP-MT)
- 33-MOREIRA MENDES (PPS-RO)
- 34-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
- 35-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
- 36-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
- 37-NILMAR RUIZ (DEM-TO)
- 38-RICARDO BARROS (PP-PR)
- 39-LOBBE NETO (PSDB-SP)
- 40-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
- 41-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)
- 42-MILTON MONTI (PR-SP)
- 43-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PR-PE)
- 44-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
- 45-DR. TALMIR (PV-SP)
- 46-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
- 47-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
- 48-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
- 49-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 50-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 51-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 52-JANETE ROCHA PIETÁ (PT-SP)
- 53-LUIZ COUTO (PT-PB)
- 54-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
- 55-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 56-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
- 57-LUIZ CARLOS SETIM (DEM-PR)
- 58-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 59-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
- 60-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
- 61-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 62-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 63-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 64-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
- 65-MAGELA (PT-DF)
- 66-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
- 67-ABELARDO LUPION (DEM-PR)
- 68-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 69-CARLOS SAMPAIO (PSDB-SP)
- 70-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 71-MANATO (PDT-ES)
- 72-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 73-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 74-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 75-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
- 76-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 77-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 78-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)
- 79-PEPE VARGAS (PT-RS)
- 80-IRINY LOPES (PT-ES)
- 81-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 82-AURÍCIO RANDS (PT-PE)
- 83-VICENTINHO (PT-SP)
- 84-JORGE BITTAR (PT-RJ)

- 85-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 86-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 87-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 88-NELSON MEURER (PP-PR)
- 89-RITA CAMATA (PMDB-ES)
- 90-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 91-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
- 92-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
- 93-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
- 94-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 95-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
- 96-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
- 97-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
- 98-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
- 99-RODRIGO ROCHA LOURES (PMDB-PR)
- 100-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
- 101-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 102-ANGELA PORTELA (PT-RR)
- 103-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
- 104-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 105-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 106-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 107-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 108-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 109-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
- 110-DALVA FIGUEIREDO (PT-AP)
- 111-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 112-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 113-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 114-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 115-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
- 116-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 117-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
- 118-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 119-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 120-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
- 121-ALINE CORRÊA (PP-SP)
- 122-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 123-SILVIO COSTA (PMN-PE)
- 124-DR. ROSINHA (PT-PR)
- 125-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 126-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 127-RICARDO TRIPOLI (PSDB-SP)
- 128-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
- 129-JORGE KHOURY (DEM-BA)
- 130-JOSÉ ANÍBAL (PSDB-SP)
- 131-NICE LOBÃO (DEM-MA)
- 132-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 133-DR. NECHAR (PV-SP)
- 134-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 135-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 136-CIDA DIOGO (PT-RJ)
- 137-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
- 138-CAMILO COLA (PMDB-ES)
- 139-SARNEY FILHO (PV-MA)
- 140-GERSON PERES (PP-PA)

141-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)  
142-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)  
143-CHICO ABREU (PR-GO)  
144-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)  
145-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)  
146-ZONTA (PP-SC)  
147-MARIA HELENA (PSB-RR)  
148-NAZARENO FONTELES (PT-PI)  
149-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)  
150-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
151-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)  
152-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)  
153-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)  
154-ZEZÉU RIBEIRO (PT-BA)  
155-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)  
156-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)  
157-FRANK AGUIAR (PTB-SP)  
158-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)  
159-LIRA MAIA (DEM-PA)  
160-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)  
161-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)  
162-ANGELA AMIN (PP-SC)  
163-JORGINHO MALULY (DEM-SP)  
164-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)  
165-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)  
166-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)  
167-VICENTINHO ALVES (PR-TO)  
168-BETO FARO (PT-PA)  
169-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)  
170-RAUL HENRY (PMDB-PE)  
171-EMANUEL FERNANDES (PSDB-SP)  
172-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)  
173-ÁTILA LIRA (PSB-PI)  
174-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)  
175-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)  
176-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)  
177-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)  
178-DÉCIO LIMA (PT-SC)  
179-ASSIS DO COUTO (PT-PR)  
180-IRAN BARBOSA (PT-SE)  
181-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)  
182-PEDRO WILSON (PT-GO)  
183-ANGELO VANHONI (PT-PR)  
184-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)  
185-CARLOS ABICALIL (PT-MT)  
186-IVAN VALENTE (PSOL-SP)  
187-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
188-ELIENE LIMA (PP-MT)  
189-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)

**Assinaturas que Não Conferem**

1-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)  
2-PAULO MALUF (PP-SP)  
3-GUILHERME MENEZES (PT-BA)  
4-VITAL DO RÉGO FILHO (PMDB-PB)

**Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício**

- 1-SATURNINO MASSON (PSDB-MT)
- 2-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
- 3-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
- 4-LUCIANO PIZZATTO (DEM-PR)

**Assinaturas Repetidas**

- 1-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 2-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 3-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
- 4-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 5-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
- 6-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 7-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 8-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
- 9-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 10-ROGERIO SILVA (PP-MT)
- 11-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
- 12-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 13-RENATO AMARY (PSDB-SP)
- 14-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 15-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)
- 16-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 17-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 18-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
- 19-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 20-ZONTA (PP-SC)
- 21-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
- 22-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 23-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
- 24-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
- 25-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 26-ZONTA (PP-SC)
- 27-MAGELA (PT-DF)
- 28-MOREIRA MENDES (PPS-RO)
- 29-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
- 30-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 31-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 32-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 33-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 34-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 35-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
- 36-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
- 37-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
- 38-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
- 39-DALVA FIGUEIREDO (PT-AP)
- 40-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 41-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 42-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 43-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 44-IRAN BARBOSA (PT-SE)
- 45-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 46-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
- 47-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 48-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 49-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)

50-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)  
51-CHICO ABREU (PR-GO)  
52-LUCIANO PIZZATTO (DEM-PR)  
53-LOBBE NETO (PSDB-SP)  
54-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)  
55-ANGELA AMIN (PP-SC)  
56-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)  
57-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)  
58-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
59-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)  
60-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)  
61-PEDRO WILSON (PT-GO)  
62-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)  
63-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)  
64-DR. UBIALI (PSB-SP)  
65-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**  
.....

**Seção IV  
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

\* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se

processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

\* § 2º, *caput*, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

\* Alínea *a* com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001 .

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

*\* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

*\* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

*\* Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

*\* Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

*\* § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

*\* Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

*\* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

*\* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001 .*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

*\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

*\* § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

## **Seção V Dos Impostos dos Municípios**

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

*\* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

*\* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 .*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

\* § 3º, *caput*, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

\* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

\* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

\* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

## **Seção VI**

### **Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

\* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

*\* Inciso I, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 20/09/2007*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

*\* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 20/09/2007 .*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

*\* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

*\* § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 .*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 .*

---

## CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

---

### Seção II Dos Orçamentos

---

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*\* Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

*\* Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, *a e b*, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

*\* § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.

*\* Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007.*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em exame, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado PAULO TEIXEIRA, tem por objetivo acrescentar artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a vinculação de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos Fundos de Habitação de Interesse Social.

Assim, a proposta em exame vincula o mínimo de 2% das receitas da União e de 1% das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios aos referidos Fundos de Habitação pelo período de trinta anos, ou até a eliminação do déficit habitacional.

De acordo com a justificação de seus signatários, 90% do déficit habitacional brasileiro atinge as famílias com até cinco salários mínimos, requerendo-se a produção de moradias destinadas à população de baixa renda. Nesse sentido, propõem os eminentes autores a ampliação dos subsídios governamentais para tais famílias, levando-se em conta, inclusive, que algumas não têm condições sequer de atender suas necessidades básicas, de modo a se promover uma política de habitação sustentável.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição em tela, nos termos do artigo 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente para a proposta sob análise, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Verifica-se que a matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

Desse modo, observa-se que a proposta de emenda atende aos pressupostos constantes do artigo 60 da Constituição Federal, exigidos para a sua regular tramitação.

É oportuno registrar que a proposta encontra-se ainda em consonância com o disposto no artigo 6º, *caput*, da Lei Maior, que preconiza o

**direito à moradia** como direito social, e, em conseqüência, como direito fundamental a ser protegido pela Carta Magna, na condição de cláusula pétrea.

Na verdade, o **direito social à moradia** é direito fundamental do homem, inserindo-se no rol das verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória de um Estado Social de Direito, como é o caso da República Federativa do Brasil, cuja finalidade é melhorar as condições de vida dos hipossuficientes, visando atingir a igualdade social, consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme preconiza o artigo 1º, inciso IV, da nossa Constituição.

Ademais disso, a Declaração Universal do Homem, adotada pela Organização das Nações Unidas, proclama em seu artigo XXII que *“todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”*.

Nesta direção a nossa Carta Magna busca garantir maior efetividade aos direitos sociais, dentre os quais se encontra a moradia, quando assevera como objetivo fundamental da República erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, para assim viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos deve, o Poder Público, direcionar a sua aplicação às ações de habilitação também, e outros programas de relevante interesse social, voltados para melhoria da qualidade de vida.

A par disso tudo, a proposta demonstra-se fundamental, na medida em que o déficit habitacional brasileiro atingiu quase 8 milhões de residências em 2006, segundo estudo realizado pela FGV (Fundação Getúlio Vargas), com base nos dados da Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), divulgados naquele ano. A superação desse déficit demanda iniciativas como a preconizada na presente proposta, a fim de solucionar esse grave problema existente no país.

No tocante à técnica legislativa, será necessário converter o § 1º, inserido no artigo 96, inciso III, em parágrafo único, diante da inexistência de

outro parágrafo. Tal correção, todavia, pode ser realizada quando do exame do mérito da proposição na comissão especial a ser criada para tal fim.

Não há qualquer outro óbice à aprovação da proposta, estando a mesma de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 285, de 2008, por atender os pressupostos exigidos para a sua regular tramitação, bem como pelo grande impacto social que ela traz em seu mérito.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2008.

Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 285/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Ciro Gomes, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Décio Lima, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Hugo Leal, Jaime Martins, Jairo Ataíde, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara,

Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Major Fábio, Mauro Lopes, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**